



HABEAS CORPUS

Nº 0043411-83.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. JEANDERSON KOZLOWSKY DOS SANTOS (ADV)

PACIENTE: JANDERSON ANDRADE COELHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

CORRÉU : FABRICIO AMARO DIAS MARTINS

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DE DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, BEM COMO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO OU DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de suspender a audiência de instrução e julgamento, determinar a produção de provas indeferidas e revogar eventual prisão ou medidas cautelares, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente de decisão genérica e desprovida de fundamentação concreta.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. Habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso próprio – recurso em sentido estrito – já interposto e sem flagrante ilegalidade do ato apontado como coator em prejuízo da liberdade do paciente. 3. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado na presente via, considerando que o indeferimento de diligências probatórias foi motivado pelo juízo natural da causa com base em elementos concretos extraídos dos autos. 4. Um melhor exame da tese defensiva se dará pelo recurso adequado já interposto, que comporta análise aprofundada das provas, não sendo a ação de habeas corpus, via de regra, adequada para tanto.

III. DISPOSITIVO

5. Improcedência do pedido.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº **0043411-83.2026.8.19.0000**, em que é paciente **JANDERSON ANDRADE COELHO** e autoridade impetrada **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR





VOTO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JANDERSON ANDRADE COELHO**, apontando como autoridade coatora o **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**.

Alega o impetrante, em resumo, que o paciente sofre constrangimento ilegal diante da decisão que, de forma genérica e ausente de fundamentação concreta, indeferiu a produção das provas requeridas pela defesa.

Esclarece, em síntese, que: "(a) O paciente é acusado, nos autos da Ação Penal nº 0826601-89.2025.8.19.0014, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, 304 e 288 do Código Penal; (b) a defesa requereu a produção de diversas provas imprescindíveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa; (c) as diligências foram indeferidas sob o argumento genérico de serem impertinentes, sem, contudo, permitir que a defesa produzisse prova em contrário; (d) as provas indeferidas são essenciais para demonstrar: a) a real dinâmica da abordagem policial, especialmente a atuação dos quatro policiais (dois fardados e dois à paisana) que participaram da operação; b) se o documento funcional foi "retirado" da carteira do paciente ou "apresentado" por ele, como alega a defesa; c) a existência ou não de fundada suspeita para a abordagem pessoal e veicular, nos termos do art. 240 do CPP; d) a participação de policiais não identificados nos autos, o que impede o pleno exercício do contraditório; (e) a regularidade da operação policial, com a identificação dos agentes e a comprovação de que estavam em serviço regular e com autorização do comando.",

Requer, liminarmente: (a) a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada, até que sejam produzidas as provas requeridas pela defesa; (b) a determinação de produção imediata das provas indeferidas com (b.1) expedição de mandado de busca e apreensão do DVR da loja Shot Point; (b.2) expedição de ofícios ao Corpo de Bombeiros, farmácia e à pizzaria situadas no entorno do local dos fatos, para juntada de imagens de câmeras de segurança do dia 26/11/2025, entre 10h e 17h, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (b.3)





expedição de ofícios ao 8º BPM para identificação completa dos policiais envolvidos; (b.4) a determinação para que o juízo coator habilite o assistente técnico indicado pela defesa; (c) a concessão de liberdade provisória ou revogação de medidas cautelares eventualmente aplicadas, até que todas as provas requeridas sejam integralmente produzidas e juntadas aos autos.

E, no mérito, pretende a confirmação da medida liminar com o reconhecimento do cerceamento de defesa e a determinação de produção de todas as provas requeridas, bem como a revogação de eventual prisão ou medidas cautelares, até a conclusão da instrução probatória.

Em sede de plantão judiciário realizado no dia 29/06/2026 foi proferida decisão pela Desembargadora Denise Nicoll Simões indeferindo o pleito liminar (item 028).

Decisão mantendo o indeferimento da medida liminar (item 040)

Parecer da Douta Procuradora de Justiça SIMONE BENICIO FEROLLA (item 053) “*pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.*”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem razão ao impetrante.

O presente *habeas corpus* foi utilizado de forma inadequada como sucedâneo recursal, uma vez que **manejado em substituição ao recurso em sentido estrito, devidamente interposto pela defesa**, o qual já conta com contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (id. 291626486 dos autos de origem) e aguarda julgamento.





Ademais, a concessão da ordem de ofício resta inviabilizada, tendo em vista a total ausência de manifesta ilegalidade ou teratologia no ato apontado como coator, **não se verificando, portanto, qualquer prejuízo ou ameaça concreta à liberdade de locomoção do paciente.**

No caso em tela, foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes indeferindo os requerimentos probatórios formulados pela defesa (id. 291141448), nos seguintes termos:

“Ciente do quanto informado pela defesa do réu JANDERSON ao id. 286696644. Anoto que a deliberação sobre a admissão do assistente técnico será realizada oportunamente, se houver necessidade de realização de perícias.

No mais, na petição de id. 282176575, a defesa de JANDERSON requereu a realização de várias diligências, sob o fundamento de que alguns fatos necessitavam ser esclarecidos.

Argumentou que a narrativa dos fatos, especialmente no que tange à abordagem policial e à apreensão de provas, levantaria sérias questões sobre a legalidade dos procedimentos adotados.

Narrou que a investigação indica que a Polícia Militar teria realizado uma "campana" e diligências prévias à abordagem.

Ademais, salientou que há controvérsia sobre a forma como a carteira funcional falsa do Exército Brasileiro foi obtida, com a defesa alegando que o documento foi "retirado de sua carteira" pelos policiais, e não "apresentado" por Janderson, o que sugere uma busca pessoal e veicular ilegal, sem a devida fundada suspeita e sem mandado judicial.

Sem razão, contudo.



Inicialmente, destaco que, ao contrário do quanto alegado pela defesa de JANDERSON não há nos autos informações de que a Polícia Militar teria sido acionada via denúncia anônima.

Nesse sentido, verifica-se do depoimento de DIEGO DIAS DE OLIVEIRA prestado em sede policial (id 246583926), um dos policiais envolvidos na ocorrência, que a guarnição compareceu a loja shot point após receber a informação dos proprietários de que um indivíduo chegaria ao local com a finalidade de realizar a aquisição daquele estabelecimento.

Ainda, foi dito que os proprietários do estabelecimento explicaram aos policiais sobre o contexto das tratativas, bem como sobre a suspeita que existia em relação à veracidade dos documentos apresentados por um deles anteriormente.

Já nessa ocasião, os policiais, cientes de que o acusado JANDERSON se aprestara como militar do Exército Brasileiro aos proprietários da loja, realizaram buscas em sistemas para averiguar se Janderson de fato integrava o quadro das Forças Armadas, tendo sido constatado por eles que o acusado não era militar, sendo certo que a abordagem somente foi realizada após tal constatação, tudo conforme consta no Termo de Declaração juntado ao index 246583926.

No mesmo sentido foi o depoimento do Policial Militar RODRIGO LAYBER RAMOS em sede policial (id. 246583927).

Outrossim, a vítima MAHARA ARAUJO DOS SANTOS AYCAR, em sede policial, narrou o seguinte (index. 246583924) “(...)fez contato com a polícia militar, indicando que possivelmente JANDERSON estava no local apresentando uma documentação falsa; que a polícia militar foi acionada, e ao sair do estabelecimento comercial que pertence a declarante, JANDERSON foi abordado pelos policiais militares e conduzido a esta Upj;

O Policial DIEGO, ao ser ouvido em Juízo, confirmou o quanto dito.

Narrou que que foi acionado pelos proprietários da loja, que acionaram a Polícia porque desconfiaram de um documento falso que estaria sendo utilizado pelo acusado Janderson. Acrescentou que foi até o local, conversou com os proprietários, ocasião em que fez alguns levantamentos, os quais levaram ao recrudescimento das suspeitas existentes até então. Por conta disso, alegou que decidiu fazer uma campana no local e aguardar a apresentação do documento supostamente falso pelo acusado. Narrou que fez a abordagem do réu quando ele saiu da loja. Acrescentou que é do serviço reservado, e trabalha descaracterizado, com a utilização de veículos descaracterizados.

Verifica-se, portanto, que não houve qualquer denúncia anônima no caso, sendo certo que a Polícia foi acionada diretamente pela vítima. Ademais, tem-se que a campana foi realizada no interior do estabelecimento comercial, por policiais do serviço reservado, que trabalham descaracterizados.

Demais disso, sobreveio ao index. 286239064 o vídeo da câmera utilizada pela Polícia no momento da abordagem.

Em virtude de tudo o que foi acima relatado, tenho que as diligências pretendidas pela defesa de JANDERSON ao index. 288506366 se mostram impertinentes.

Nesse sentido, não se mostra necessária a expedição de ofício ao corpo de bombeiros e demais estabelecimentos comerciais situados próximos ao local da abordagem, pois a própria abordagem foi filmada pela COP cujo vídeo se encontra juntado aos autos.

Também não há que se falar em busca e apreensão do sistema de gravação eventualmente existente na loja em que a negociação ocorreu.

Isso porque, a abordagem foi realizada em área externa, quando os acusados já estavam na rua, consoante narrado

pelos policiais nos depoimentos prestados em sede policial e ao serem inquiridos em Juízo.

Além disso, não há qualquer indicativo de que seja inverídico o fato de que a proprietária da loja teria acionado a Polícia e relatado aos agentes de segurança, no interior da loja, de que desconfiava da autenticidade dos documentos apresentados por um dos acusados.

Destaco que o depoimento prestado pela vítima e pelo policial são harmônicos e coeso ao mencionarem esse fato, tanto aqueles tomados em sede policial, como aqueles colhidos em Juízo.

Indefiro, também, a expedição de ofício à Polícia Militar para que noticie as inúmeras informações solicitadas pela defesa, tais como identificação completa dos policiais, funções específicas, se existia autorização do comando para estarem trabalhando no dia, dentre outras.

Ao contrário do quanto alegado pela defesa, não se vislumbra no caso qualquer indício de que a atuação policial se deu de forma ilegal ou arbitrária.

Conforme narrado pela própria vítima e corroborado pelos policiais, tanto em sede policial como em Juízo, foi a vítima quem acionou a Polícia Militar para comparecer a seu estabelecimento, não tendo sido realizada denúncia anônima.

Além disso, os depoimentos prestados em Juízo pela vítima e pelo policial que participou da ocorrência dão conta de que, anteriormente a chegada dos acusados na loja, os policiais foram cientificados pela vítima de que os acusados possivelmente estariam portando documentos falsos, sendo certo, ainda, que, diante de tal informação, os policiais empreenderam pesquisas no sistema pertinente a fim de se verificar se um deles integrava, de fato, as Forças Armadas, diligência que resultou negativa.

Somente após tal fato é que a abordagem foi realizada, o que também indica que havia fundada suspeita para tanto.

Assim, o que se tem é que todo o contexto em que se deu a ação policial não apenas restou devidamente esclarecida em Juízo, como também encontra respaldo nos depoimentos prestados pela vítima, pelo Policial Rodrigo, pelo Policial Diego e pela filmagem da COP juntada aos autos.

Frise-se que o relato dessas três pessoas são consistentes e convergentes, sendo imperioso destacar, também, que o Policial Rodrigo não integra a mesma unidade em que atual o Policial Diego, que pertence ao serviço reservado, o que corrobora a consistência dos depoimentos prestados e o grau de confiança que se tem do quanto narrado a partir da convergência dos relatos, tudo a indicar a desnecessidade das medidas pretendidas pela defesa que possuem como escopo averiguarem a legalidade do procedimento adotado pelos policiais no momento da prisão dos acusados.

Desnecessário também a expedição de ofício à 134 DP para que forneça à defesa acesso integral aos autos do Inquérito Policial nº 134-15194/2025, conforme requerimento realizado no id. 286696644, pois sequer se se têm notícias de que o direito de acesso foi negado.

Se assim ocorrer, poderá a defesa, noticiando a situação de forma concreta e específica a esse Juízo, pugnar pela realização da medida.

No mais, ciente da dispensa da testemunha Dheborá Celis Santos pela defesa. (...) “ (grifos nossos).

Em sede de plantão judiciário realizado no dia 29/06/2026 foi proferida decisão, pela Desembargadora Denise Nicoll Simões, indeferindo o pleito liminar, nos seguintes termos:

“A concessão de medida liminar em habeas corpus exige demonstração inequívoca de ilegalidade manifesta ou flagrante constrangimento ilegal, o que, neste momento de cognição sumária, não se verifica.

*No caso, embora a defesa alegue urgência decorrente da iminência da audiência de instrução e do possível perecimento de prova digital, **verifica-se que a matéria submetida à apreciação envolve, em essência, reexame de decisão interlocutória devidamente fundamentada pelo juízo natural da causa, relacionada à pertinência e necessidade de diligências probatórias no curso da instrução criminal.***

Da leitura da decisão impugnada, constata-se que o magistrado singular enfrentou os pedidos defensivos e expôs as razões pelas quais reputou desnecessárias as diligências pretendidas.

Com efeito, o juízo de origem consignou que, diversamente do sustentado pela defesa, não haveria nos autos informação de que a Polícia Militar teria sido acionada por denúncia anônima. Registrou que, segundo depoimentos colhidos, a polícia teria sido chamada diretamente pela vítima, proprietária do estabelecimento, diante da suspeita de apresentação de documentação falsa pelo acusado.

A decisão também destacou que os policiais, antes da abordagem, teriam realizado consultas em sistemas para verificar se o paciente integrava os quadros das Forças Armadas, tendo constatado resultado negativo.

Além disso, mencionou a existência de vídeo da câmera policial utilizado no momento da abordagem (COP), juntado aos autos, bem como a convergência entre os relatos da vítima e dos policiais ouvidos em sede policial e em juízo.

Nesse contexto, o juízo de primeiro grau concluiu pela impertinência da expedição de ofícios ao Corpo de Bombeiros e a estabelecimentos vizinhos, bem como pela desnecessidade de busca e apreensão de sistema de gravação da loja, ao fundamento de que a abordagem teria ocorrido em área externa e já estaria documentada por filmagem da câmera policial (COP).

Também não se verifica, nesta análise sumária, manifesta ilegalidade no indeferimento de ofício à Polícia Militar para obtenção de informações sobre a identificação completa dos agentes, funções específicas e autorização de serviço, uma vez que o magistrado apontou não vislumbrar indícios de atuação policial arbitrária ou ilegal, ressaltando que a dinâmica da ocorrência estaria esclarecida por depoimentos e por gravação já juntada aos autos.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumário próprio da liminar em habeas corpus, não se identifica decisão teratológica, desprovida de fundamentação ou manifestamente ilegal a justificar a intervenção excepcional deste plantão judicial.

É certo que o habeas corpus não se presta, em regra, à ampla rediscussão de atos de condução da instrução processual, sobretudo quando a decisão impugnada aprecia a pertinência de diligências probatórias e apresenta fundamentação minimamente idônea.

No que tange ao pedido de suspensão da audiência, não se extrai, por ora, flagrante ilegalidade apta a justificar a paralisação do curso da ação penal por decisão plantonista, especialmente, porque compete ao juízo natural da causa conduzir a instrução, valorar a necessidade das provas e deliberar sobre eventual redesignação ou adoção de providências complementares.

Quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória, relaxamento de prisão ou revogação de eventuais medidas cautelares, verifica-se que a impetração não esclarece, de modo objetivo e documentalmente comprovado, qual é a atual situação cautelar do paciente.

Não há indicação precisa de que o paciente esteja preso, nem foi apontada decisão específica de decretação ou manutenção de prisão preventiva, tampouco decisão que tenha imposto medidas cautelares pessoais atualmente em vigor.



Verifica-se que o pedido é formulado de maneira eventual e genérica, o que impede a análise imediata da matéria em sede de plantão judicial.

Além disso, o ato apontado como coator consiste no indeferimento de diligências probatórias requeridas pela defesa, e não em decisão relativa à prisão, liberdade provisória ou imposição de cautelares pessoais.

Portanto, a concessão de liminar em habeas corpus exige demonstração simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não se evidencia, de plano, diante da fundamentação lançada pelo juízo de origem e da ausência de flagrante constrangimento ilegal.

Por certo, nesse momento processual, não se vislumbra motivos suficientes para afastar a decisão que, a princípio, não está eivada de qualquer ilegalidade.

*Em tais condições, **INDEFIRO a LIMINAR pleiteada.** Distribua-se.”*

Como visto, o indeferimento das diligências probatórias foi devidamente motivado pelo Juízo de origem, que demonstrou a impertinência e a desnecessidade das provas pretendidas diante do conjunto de elementos já colhidos na instrução criminal.

Logo, não há de se falar em decisão genérica e desprovida de elementos concretos.

Outrossim, cumpre consignar que a audiência de instrução e julgamento já se realizou no dia 09/07/2026.

Some-se a isso que, o *habeas corpus* não é, em regra, o instrumento adequado para o exame do indeferimento de diligências probatórias nem para a análise de matéria fático-probatória, que exige dilação incompatível com o rito do writ, devendo a pretensão defensiva





ser apreciada na via do recurso próprio já interposto, que permite a análise aprofundada do acervo probatório, inclusive sob o crivo do contraditório.

Por fim, no tocante à liberdade provisória, constata-se que o pedido foi formulado de forma eventual e genérica, o que obsta sua apreciação. Ademais, o ato apontado como coator limita-se ao indeferimento de diligências probatórias, não guardando relação com decretação de prisão, liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares pessoais

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Sob esses fundamentos, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

